



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000292035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109235-36.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CELSO MASSINI, são apelados BANCO INTER S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A e BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Compareceu para sustentar oralmente, a Dra. Anna Laura Corrêa de Miranda", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 29061

APELAÇÃO CÍVEL Nº:1109235-36.2024.8.26.0100

APELANTE: CELSO MASSINI

APELADOS: BANCO INTER S/A E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”:PAULO BERNARDI BACCARAT

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Produção Antecipada de Provas. Bancários. Sentença de procedência. Inconformismo do Autor. Acolhimento. Ação de Produção antecipada de prova julgada como exibição de documentos fosse. Ação probatória autônoma que não se confunde com a exibição de documentos. Pedido autoral se restringe a homologação da prova produzida. Julgamento extra petita. Configurado. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO para anular a r. Sentença, devendo os Autos retornarem à Vara de Origem para prolação de nova sentença congruente com os limites do pedido e da causa de pedir.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 811/814, que nos Autos de “Ação de produção antecipada de provas”, julgou procedente o pedido.

Condenou os Bancos Réus nas custas e em honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos à metade nos termos do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o Autor (fls. 835/841), aduzindo, em síntese, que a Ação foi devidamente recebida, conforme fls. 449/450, entretanto, após a manifestação das Partes adversas e o pedido deste Apelante para a homologação da prova produzida às fls. 809/810 e a consequente extinção do Processo, de forma surpreendente, sobreveio a r. sentença de fls. 811/814, concedendo providência jurisdicional diversa da que foi postulada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aduz que caberia ao Juízo apenas a homologação da prova produzida, e não a procedência dos pedidos exordiais.

Pede a anulação da r. sentença, com o retorno dos Autos à Primeira Instância, a fim de que seja proferido novo julgamento, sendo respeitado o procedimento da Ação de produção antecipada de prova.

Por fim, requer a nulidade da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 853/857, 860/863, 864/868 e 870/879).

Houve pedido de oposição ao julgamento virtual (fl. 886).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso do Autor comporta provimento para anular a r. sentença, senão vejamos.

Trata-se de “Ação de produção antecipada de provas” proposta por “CELSO MASSINI” em face de “BANCO INTER S/A E OUTROS”.

Para tanto, alegou o Autor, em síntese, ter sido vítima do golpe do “INVESTIMENTOS VIA PIX”, em que estelionatários o induziram a realizar pagamento via PIX para contas bancárias indicadas sob o pretexto de multiplicar os ganhos; ter sido direcionado, ao clicar no link, para uma suposta plataforma da empresa, mantida no endereço “<https://newsolutionsbr.com/>.”; realizar cadastro, pagando R\$ 497,00 pela “compra” da IA; receber, em 19/10/23 - contato para explicar os requisitos do investimento- de um suposto analista da empresa “Expert Limited”, que se apresentou como “Romeu Guerra”, via e-mail romeuguerra@expertlimited.com, e posteriormente por Telegram, sob número de telefone estrangeiro +33 (89) 978 3313; ser direcionado a um segundo contato, usuário @ExpertLimited, vinculado ao número +353 229 8135 no Telegram, que solicitou o envio de documentações para formação do “contrato de investimentos”; ser solicitado -via e-mail support@expertlimited.com-para recebimento dos valores,

a realização de transferências bancárias em favor de empresas brasileiras; realizar diversos pagamentos no valor total de R\$ 825.319,60; não haver retorno pelos seus “investimentos” e não receber estorno pelos valores transferidos; perceber tratar-se de um golpe em maio de 2024, ao solicitarem transferência no valor de R\$ 54.705,00; terem aberto as contas bancárias para aplicar golpes.

Por esta razão, ajuizou o Autor a Demanda, objetivando, em síntese, a exibição dos documentos mencionados na Exordial, ao final, após a apresentação, ou não, dos documentos determinados, sejahomologada a prova produzida.

Pois bem.

Aduz o Autor, ora Apelante, ter sido vítima do golpe do “INVESTIMENTO VIA PIX”, no qual estelionatários, valendo-se de meio ardil, enganaram o Autor, logrando êxito em convencê-lo a realizar pagamento via PIX para contas bancárias indicadas, sob o pretexto de multiplicar os ganhos de quem realiza o investimento.

Seguindo as orientações dos golpistas, o Requerente realizou diversas transferências bancárias, que totalizaram R\$ 825.319,60 (oitocentos e vinte e cinco mil, trezentos e dezenove reais e sessenta centavos).

Inclusive, em maio/2024, fora solicitado ao Requerente pelo golpista que realizasse mais uma transferência no valor de R\$ 54.705,00 para levantamento dos recursos em sua conta, momento no qual percebeu que tudo se tratava de um golpe, motivo pelo qual deu azo ao ajuizamento da Ação.

Narra que a Ação foi devidamente recebida, conforme fls. 449/450, entretanto, após a manifestação das Partes adversas e o pedido deste Apelante para a homologação da prova produzida às fls. 809/810 e a consequente extinção do Processo, de forma surpreendente, sobreveio a r. sentença de fls. 811/814, concedendo providência jurisdicional diversa da que foi postulada.

Aduz que caberia ao Juízo apenas a homologação da prova

produzida, e não decretar a procedência dos pedidos exordiais.

Devidamente citados, os Banco Requeridos apresentaram os documentos solicitados.

Todavia, nos termos do atual regramento processual civil, as medidas cautelares podem ter natureza preparatória atrelada à Ação principal (CPC artigo 305) ou incidental vinculada à Ação judicial em curso (CPC artigo 396), de modo que a veiculação de pretensão cautelar de natureza satisfativa, especificamente de exibição de documentos (CPC/73, artigos 844 e 845), por não replicada no atual regramento, implica a sua impossibilidade por ausente previsão legal, até porque referida hipótese não se acha abrangida pelo artigo 381 do Código de Processo Civil.

E isto porque a exibição de documentos, ainda que se assemelhe a cautelar de produção antecipada de provas, com ela não se confunde, observada a distinção entre prova documentada e prova documental, bem como o fato de que limitados são os meios de produção de prova (vale dizer, pericial, documental e oral).

Tem a produção antecipada de prova por objeto realizar determinada prova em momento processual anterior àquele que a prova seria efetivamente produzida.

Tanto que não será admitida a produção antecipada se a prova puder ser realizada no momento oportuno, ausentes os requisitos específicos, isto é, o “*periculum in mora*” e o “*fumus boni iuris*”.

No caso em tela, constata-se que a pretensão do Apelante, em sua peça inaugural, foi pautada na obtenção de documentos bancários, da qual se evidencia o caráter autônomo da exibição pretendida, da qual ao final, após a apresentação, ou não, dos documentos determinados, pleiteou que seja homologada a prova produzida.

Acerca do assunto, oportuno colacionar o ensinamento de Humberto Theodoro Junior:

“A sentença que o juiz profere nas ações de antecipação de prova é apenas homologatória, isto é, refere-se tão somente ao reconhecimento da eficácia dos elementos coligidos, para produzir efeitos inerentes à condição de prova judicial. Não se pronunciará, contudo, acerca da ocorrência ou da inoccorrência do fato, bem como sobre as respectivas consequências jurídica (art. 383, § 2º). Não há qualquer declaração sobre sua veracidade e suas consequências sobre a lide. Não são ações declaratórias e não fazem coisa julgada material. Apenas há documentação judicial de fatos. Nesse sentido merece acolhida a lição de Pontes de Miranda, que considera essa espécie de ação como constitutiva por pré-constituir prova judicial para os interessados.” (Curso de Direito Processual Civil Teoria Geral do Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento Procedimento Comum, vol. I, 56ª ed., Forense, 2015, RJ, p. 919).

Contudo, na espécie, ocorreu que o Juízo “a quo” incorreu em “error in procedendo”, pois lhe cabia, somente, aferir a regularidade formal da prova produzida, homologando esta produção, ou não.

Nos termos do artigo 492 do CPC, é vedado ao Juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a Parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Sendo este o caso dos Autos, é de rigor que se decrete a nulidade da sentença.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de produção antecipada de prova. Sentença de procedência. Insurgência da Autora. Admissibilidade.

*Produção antecipada de prova julgada como exibição de documentos fosse. Ação probatória autônoma que não se confunde com a exibição de documentos. Parte que justifica a propositura com fulcro nos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil. Cabimento. **Sentença cassada.** Causa madura que permite julgamento imediato, na forma do art. 1.013, § 3º, II do CPC. Pretensão satisfeita. Documentos coligidos pelos requeridos hábeis à satisfação da pretensão autoral. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, frente à ausência de resistência direta ao pedido e à natureza da presente. Recurso provido, para anular a sentença recorrida, e, em observância ao art. 1.013 do CPC, homologar a prova produzida” (TJSP; Apelação Cível 1078528-22.2023.8.26.0100; Relator (a): Hélio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2024; Data de Registro: 24/03/2024).*

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso do Autor, para anular a r. Sentença, devendo os Autos retornarem à Vara de Origem para prolação de nova sentença congruente com os limites do pedido e da causa de pedir.

PENNA MACHADO
Relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo